



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER n.º 459 /2016 – PRCON/PGDF
PROCESSO n.º 0480-000504/2013
INTERESSADA: DÉBORA RODRIGUES GONÇALVES
ASSUNTO: EXONERAÇÃO CARGO

SERVIDOR PÚBLICO. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL NA ESFERA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATO DE EXONERAÇÃO AINDA NÃO PUBLICADO. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NESSE ÍTERIM APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PROMOÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS. ACERTO DE CONTAS. DESFAZIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

I - Com a entrada em vigor da LC n.º 840/2011 (art. 54, *caput*), a declaração de vacância do cargo ocupado e consequente direito à recondução somente são possíveis se o cargo inacumulável em que empossado o servidor pertencer aos quadros do Distrito Federal (Parecer 1.619/2012-PROPE/PGDF).

II - Conforme entendimento desta Casa, se a publicação do ato de exoneração é que desfaz o vínculo com a Administração, inexistindo essa, torna-se possível que o servidor se retrate do pedido de vacância e reassuma as suas funções (Parecer 1.688/2012-PROPE/PGDF), mantendo, por óbvio, as mesmas matrícula e data de admissão do cargo ocupado. No caso em tela, todavia, deve ser tomada a precaução de se verificar se, de fato, não foi publicado o ato de exoneração da interessada (tendo em vista que a minuta já havia sido elaborada).

III - O tempo de serviço prestado por servidora distrital noutra ente federativo somente pode ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade (art. 41, § 3º, da LODF, Precedentes TJDFT e STJ).

IV - Caso a servidora tenha completado todos os requisitos, dentre os quais encontrar-se em efetivo exercício no momento em que realizada a promoção e ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual (artigo 9º, I e II, c/ 10, ambos da Lei 5.175/2013), o fato de ela ter ocupado por pouco tempo o cargo no Tribunal Superior Eleitoral não obsta a sua promoção funcional.

V - Impõe-se, ainda, o desfazimento do acerto de contas realizado quando da posse da servidora no cargo ocupado no Tribunal Superior Eleitoral, promovendo-se as respectivas restituições ao erário do Distrito Federal.

Folha n.º 73
Processo n.º 480 000 504 / 2013
Rubrica: FW Matrícula: 39759-7

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 09 06 16
pelo Exmo. Sr. Procurador do DF, em 1/20



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Senhora Procuradora-Chefe,

Folha nº: 74
Processo nº: 480 000 504 / 2013
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39759-7

RELATÓRIO

01. Em 30 de março de 2016, a interessada requereu a vacância do cargo ocupado (Auditor de Controle Interno da CGDF) para tomar posse em cargo inacumulável (Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Análise de Sistemas, no Tribunal Superior Eleitoral), a contar da data do requerimento (em que tomou posse) (fls. 30).
02. Foram juntados os termos de posse da servidora no cargo de Analista Judiciário no TSE (fls. 31) e de entrada em exercício (fls. 32). Também foi acostada a declaração de bens e renda da servidora (fls. 33). Após, procedeu-se ao acerto de contas (fls. 55). E às fls. 56, consta minuta do decreto a ser publicado, por meio do qual a servidora seria “*exonerada*”, por posse em outro cargo inacumulável.
03. Em 13 de abril de 2016, a Diretora Técnica de Gestão de Pessoas sugeriu o encaminhamento do processo à Assessoria Jurídico-Legislativa da CGDF e, posteriormente, à Consultoria Jurídica da Casa Civil para assinatura e publicação do ato de exoneração no DODF, uma vez que de competência exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do DF (fls. 57). Essa manifestação foi aprovada pelos Senhores Coordenador de Gestão de Pessoas e Subcontrolador de Gestão Interna (fls. 57.v).
04. Eis que, em 29 de abril de 2016, a interessada formulou pedido de retratação do pedido de vacância no cargo de Auditor de Controle Interno, por não possuir interesse em continuar exercendo o cargo de



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Analista Judiciário no TSE, tendo em vista o vínculo de regime previdenciário ao qual foi submetida (fls. 58/59). Afirmou, ainda nessa oportunidade, que o ato de vacância ainda não havia sido publicado no DODF.

05. Nesse contexto, a doutra Assessoria Jurídico-Legislativa da CGDF recomendou o encaminhamento dos autos a esta Casa, a fim de que se pronunciasse sobre os seguintes questionamentos (fls. 66/70):

“a) Está correta a afirmação de que a publicação do ato de exoneração é que desfaz o vínculo com a Administração e, inexistindo essa publicação, torna-se possível que o servidor se retrate do pedido de vacância/exoneração e reassuma as suas funções?”

b) A servidora manterá a mesma matrícula e a mesma data de admissão do cargo antes ocupado?”

c) Em caso afirmativo, o tempo de serviço prestado pela servidora distrital em cargo na esfera federal somente pode ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme entendimento exarado no Parecer nº 275/2013 – PROPES/PGDF?”

d) A servidora completou 5 anos de efetivo exercício em 03/09/2015 e passaria/passará pela Promoção Funcional no mês de 07/2016, conforme publicação no DODF nº 75, de 20 de abril de 2016, no Cargo de Auditor de Controle Interno. Neste caso, a Área de Gestão de Pessoas desta Pasta deve realizar o ajuste/mudança de classe da servidora?”

e) Reassumindo as suas funções, considerando o tempo em que esteve em exercício no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e considerando o cumprimento dos requisitos para promoção funcional no seu cargo da esfera distrital com base de 07/2016, a servidora poderá ser efetivamente promovida ou terá novo período/contagem para essa promoção?”

Folha nº 75
Processo nº 480 000 504/2013
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

06. Sugeriu-se, ademais, que a orientação desta Casa fosse encaminhada à SEPLAG, órgão responsável pelo sistema de gestão de pessoas no Distrito Federal, para unificação de procedimentos, em obediência ao artigo 284 da LC 840/2011.

07. Essa manifestação foi acatada pelo Senhor Controlador-Geral Adjunto (fls. 71).

08. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

09. Advirta-se, de logo, que a Assessoria Jurídico-Legislativa, apesar de ser exigido, não se manifestou conclusivamente sobre a consulta.

10. Todavia, como há pedido de preferência formulado pela interessada a esta Casa, passa-se a examinar as indagações formuladas, advertindo à douta Assessoria, contudo, que, nos próximos casos, proceda a esse exame antes da remessa dos autos à PGDF.

11. Viu-se que a interessada pediu a vacância do seu cargo, em virtude de posse em cargo no Tribunal Superior Eleitoral.

12. Todavia, estabelece o artigo 54 da Lei Complementar n.º 840 de 2011, que:

"Art. 54. Ao tomar posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal, o servidor

Folha nº

76

Processo nº

480 000 504/2013

Rubrica

BL

Matrícula

39754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

I – durante o prazo de que trata o art. 32, o servidor pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, nos casos previstos no art. 37;

II – o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela administração pública." – grifou-se –

13. Vê-se, portanto, que a norma não dá margem a dúvidas: a declaração de vacância do cargo ocupado (e conseqüente direito à recondução do servidor nas hipóteses de desistência, reprovação no estágio probatório ou reintegração do anterior ocupante¹), somente é possível em razão de posse em cargo inacumulável no âmbito da própria Administração distrital.
14. Ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar distrital n.º 840/2011, o instituto da vacância não se compatibiliza com a posse em cargo inacumulável noutro ente federativo.
15. É, aliás, o que ficou assentado na cota de aprovação ao Parecer 1.619/2012, da lavra do i. Procurador Carlos Odon Lopes da Rocha: "*a partir da edição da referida Lei, somente se admite a vacância por posse em cargo inacumulável no âmbito do Distrito Federal, isto é, pertencente a quadro de pessoal do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, incluídas, ainda, autarquias e fundações distritais, conforme dispõe o artigo 54 do referido diploma normativo.*"
16. No caso em tela, portanto, não haveria como se cogitar de vacância, eis que o cargo que a interessada passou a ocupar situa-se em outro ente federativo.

Folha nº 77
Processo nº 480 000 504/2013
Rubrica [assinatura] Matrícula 39754-7

¹ conforme artigo 37 da LC 840/2011.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

17. Nada obstante essas considerações, certo é que esta Casa já pacificou o entendimento de que, enquanto não publicado o ato de exoneração ou vacância do servidor, o afastamento não produz efeitos no mundo jurídico, sendo possível que as funções anteriormente exercidas sejam reassumidas. É o que se infere das ementas dos Pareceres 1.688/2012 e 275/2013, ambos da Procuradoria de Pessoal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

É possível que o interessado reassuma suas atribuições funcionais como Médico Citologista da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, sendo irrelevante qualquer discussão acerca de qual instituto jurídico deve ser aplicado no caso em tela (exoneração ou pedido de vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável), vez que não houve publicação do ato que afastou o servidor de suas funções públicas.

Ademais, deve a Administração Pública apurar, mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância, o que levou à não efetivação da publicação do 'pedido de vacância' formulado pelo ora interessado às fls. 01, bem como o motivo que fez com que estes autos permanecessem arquivados no Núcleo Central de Citopatologia do Hospital Regional da Asa Sul por aproximadamente 02 (dois) anos." (da lavra do i. Procurador Carlos Odon Lopes da Rocha).

"SERVIDOR PÚBLICO. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL NA ESFERA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATO DE EXONERAÇÃO AINDA NÃO PUBLICADO. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NESSE ÍTERIM APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

I - Com a entrada em vigor da LC nº 840/2011 (art. 54, *caput*), a declaração de vacância do cargo ocupado e

folha nº

78

Processo nº

480 000 504/2013

Retribuição

152 39759-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

consequente direito à recondução somente são possíveis se o cargo inacumulável em que empossado o servidor pertence aos quadros do Distrito Federal (Parecer 1.619-PROPE/PGDF).

II - Conforme entendimento desta Casa, se a publicação do ato de exoneração é que desfaz o vínculo com a Administração, inexistindo essa, torna-se possível que o servidor se retrate do pedido de vacância e reassuma as suas funções (Parecer 1.688/2012-PROPE/PGDF). No caso em tela, todavia, deve ser tomada a precaução de se verificar se, de fato, não foi publicado o ato de exoneração da interessada (tendo em vista que a minuta já havia sido elaborada).

III - O tempo de serviço prestado por servidora distrital noutro ente federativo somente pode ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade (art. 41, § 3º, da LODF, Precedentes TJDFT e STJ).

IV - Conclusão no sentido de que, se confirmada a ausência de publicação do ato de exoneração da servidora, é possível que ela se retrate do pedido de vacância e reassuma as suas funções. Caso se confirme a retomada das funções no cargo distrital, o tempo de serviço prestado pela servidora na esfera federal será contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade." (da lavra deste Procurador).

18. A corroborar o entendimento desta Casa, citem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. RETRATAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado entendeu que 'regida a Administração pelo princípio da publicidade de seus atos, estes somente têm eficácia depois de verificada aquela ocorrência, razão pela qual, retratando-se o servidor, antes de vir a lume o ato de vacância (posse em outro cargo), sua situação funcional

rol nº 79

Processo nº 480.000.504/2013

Relatório nº 39759-7

X

7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

deve retornar ao *status quo ante*, vale dizer, subsiste a ocupação do cargo primitivo' (REsp 213.417/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 13.12.1999, p. 188).

2. A autora exerceu seu direito de retratação dentro dos ditames exigidos, ou seja, antes da publicação de seu ato de exoneração. Não pode o ente federado manter a exoneração só pelo fato de que a servidora não exerceu suas funções no interstício entre a data do pedido de exoneração e a da retratação.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 245.516/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 09/05/2013)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. RETRATAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a agravada requereu a exoneração de seu cargo e, antes da publicação de seu desligamento, entrou com pedido de retratação, que foi indeferido. Em consequência, fora exonerada.

2. 'Regida a Administração pelo princípio da publicidade de seus atos, estes somente têm eficácia depois de verificada aquela ocorrência, razão pela qual, retratando-se o servidor, antes de vir a lume o ato de vacância (posse em outro cargo), sua situação funcional deve retornar ao *status quo ante*, vale dizer, subsiste a ocupação do cargo primitivo' (REsp 213.417/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 13/12/1999, p. 188).

3. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a questão aplicando normas infraconstitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 245.516/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

Folha nº

80

Processo nº

480 000 504/2013

Folha nº

82

Marcas

39754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

“ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO. VACÂNCIA. POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. RETRATAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. POSSIBILIDADE.

1 - Regida a Administração pelo princípio da publicidade de seus atos, estes somente têm eficácia depois de verificada aquela ocorrência, razão pela qual, retratando-se o servidor, antes de vir a lume o ato de vacância (posse em outro cargo), sua situação funcional deve retornar ao *status quo ante*, vale dizer, subsiste a ocupação do cargo primitivo. Sentença e acórdão mantidos.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 213.417/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 188) - grifou-se -

19. É dizer: no entendimento desta Casa, com a publicação do ato de exoneração é que se desfaz o vínculo existente entre o servidor e a Administração. Inexistindo a publicação, torna-se possível a retratação e, conseqüentemente, a reassunção das funções pela interessada, que, por óbvio, manterá as mesmas matrícula e data de admissão do cargo ocupado.

20. No caso em tela, somente deve ser tomada a precaução de se verificar, novamente, se, de fato, não foi publicado o ato de exoneração da interessada (tendo em vista que a minuta já havia sido elaborada, como se vê das fls. 56).

21. Por outro lado, cumpre perquirir para que fins poderá ser contado o período em que a servidora ocupou cargo no Tribunal Superior Eleitoral (caso efetivamente comprovado).

folha nº 81
Processo nº 486 000 504/2013
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39754-7

[assinatura]



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

22. A propósito, cabe rememorar que a hipótese *sub examine* guarda certas particularidades: a servidora, malgrado empossada em cargo efetivo inacumulável em outro ente federativo, não foi exonerada e nem foi afastada do serviço público distrital, ficando num verdadeiro limbo (com a remuneração suspensa, mas sem perder o vínculo com o DF).
23. Nada obstante, o tempo em que ficou nessa situação prestou serviço em outro ente federativo, fazendo incidir a regra prevista no artigo 41, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece que "*o tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade*"².
24. A propósito, a jurisprudência do TJDFT e do STJ já se firmou no sentido de que o tempo de serviço público prestado, por servidor distrital, à União, somente pode ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, como se vê dos seguintes precedentes:

"SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL -
INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS E
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COMO SERVIDOR
PÚBLICO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA
MANTIDA.

1) - O tempo de serviço público prestado por servidor distrital à União é computado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, como quer a Lei Orgânica do Distrito Federal em seus artigos 41, § 3º e 350.

2) - Não se pode atribuir ao Distrito Federal a obrigação de arcar com ônus financeiros gerados no âmbito da

² Regulada pela Lei Complementar n.º 840/2011, que assim estabeleceu: "*conta-se para efeito de disponibilidade: 1 - o tempo de serviço prestado a Município, Estado ou União, inclusive o prestado ao Tribunal de Justiça, Ministério Público ou Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios*" (art. 166).



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

União, sob pena de violação da autonomia política e financeira assegurada na Constituição Federal.

3) - Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.643267, 20110112099004APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 144)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DISTRITAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido cabível o cômputo de tempo de serviço federal, pelos servidores distritais, tão-somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 26395/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

25. Assim, o tempo prestado entre a assunção do cargo federal e o retorno da servidora ao cargo distrital somente pode ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

26. Até porque, na esteira do que prevê o artigo 163 da Lei Complementar n.º 840/2011, somente "*é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público remunerado, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal*".

27. Ademais, caso a servidora tenha completado todos os requisitos, dentre os quais encontrar-se em efetivo exercício no momento em que realizada a promoção e ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo

Folha nº 83
Processo nº 480 000 504/2013
Rubrica 39754-7

11



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

exercício no padrão atual (artigo 9º, I e II, c/ 10, ambos da Lei 5.175/2013), o fato de ela ter ocupado por pouco tempo o cargo no Tribunal Superior Eleitoral não obsta a sua promoção funcional.

28. Por fim, cumpre advertir que deve ser desfeito o acerto de contas realizado quando da posse da servidora no cargo ocupado no Tribunal Superior Eleitoral, promovendo-se as respectivas restituições ao erário do Distrito Federal.

CONCLUSÃO

29. Isto posto, pode-se concluir que:

I - Com a entrada em vigor da LC n.º 840/2011 (art. 54, *caput*), a declaração de vacância do cargo ocupado e consequente direito à recondução somente são possíveis se o cargo inacumulável em que empossado o servidor pertencer aos quadros do Distrito Federal (Parecer 1.619/2012-PROPES/PGDF).

II - Conforme entendimento desta Casa, se a publicação do ato de exoneração é que desfaz o vínculo com a Administração, inexistindo essa, torna-se possível que o servidor se retrate do pedido de vacância e reassuma as suas funções (Parecer 1.688/2012-PROPES/PGDF), mantendo, por óbvio, as mesmas matrícula e data de admissão do cargo ocupado. No caso em tela, todavia, deve ser tomada a precaução de se verificar se, de fato, não foi publicado o ato

folha nº 89
Processo nº 490 000 504/ 2013
Rubrica: *AW* Matrícula: 39.754-7



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

de exoneração da interessada (tendo em vista que a minuta já havia sido elaborada).

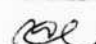
III - O tempo de serviço prestado por servidora distrital noutra ente federativo somente pode ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade (art. 41, § 3º, da LODF, Precedentes TJDFT e STJ).

IV – Caso a servidora tenha completado todos os requisitos, dentre os quais encontrar-se em efetivo exercício no momento em que realizada a promoção e ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual (artigo 9º, I e II, c/ 10, ambos da Lei 5.175/2013), o fato de ela ter ocupado por pouco tempo o cargo no Tribunal Superior Eleitoral não obsta a sua promoção funcional.

V – Impõe-se, ainda, o desfazimento do acerto de contas realizado quando da posse da servidora no cargo ocupado no Tribunal Superior Eleitoral, promovendo-se as respectivas restituições ao erário do Distrito Federal.

Brasília, 06 de junho de 2016


Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha nº 85
Processo nº 480 000 504/2013
Rubrica:  Matrícula: 39759-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 480.000.504/2013
INTERESSADA: Débora Rodrigues Gonçalves
ASSUNTO: Exoneração de cargo.

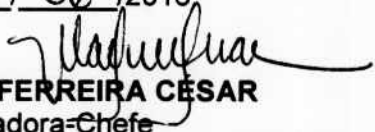
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0459/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Com efeito, à servidora é garantido o direito de passar pela promoção funcional em julho do corrente exercício, haja vista que, segundo informação do órgão consulente, o período de apuração findou em 3/9/2015, data anterior, portanto, ao pedido de vacância.

Para as progressões e promoções funcionais futuras, no entanto, o período compreendido entre a posse no cargo da União e o retorno ao cargo do Distrito Federal deverá ser desprezado, porque somente pode ser computado para aposentadoria e disponibilidade, como bem pontuou o parecer.

Em 09/06/2016


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Encaminhe-se cópia do opinativo em questão e da presente cota à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e eventual edição de orientação normativa a respeito, em atenção ao art. 284 da Lei Complementar nº 840/11.


Após, restitua-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 09/06/2016


PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

Folha nº 86 - Mat. 36.907-7

Processo 480.000.504/2013

Recebido: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 281.000.013/2017
INTERESSADA: Luciana Netto Gonçalves
ASSUNTO: Vacância Cargo

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 47 - Mat. 39.754-7
Processo: 281 000 013/2017
Rubrica: [assinatura]

APROVO O PARECER Nº 805/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira.

Em 17 / 10 /2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 459/2016 – PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 18 / 10 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo
DLCF "Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA
PROCESSO N°: 00040-00008091/2021-15
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 424/2021 PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal **Carlos Mário da Silva Velloso Filho**.

CAMILA BINDLATTI CARLI DE MESQUITA

Procuradora-Chefe

Em substituição

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação/evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres Jurídicos n° 275/2013, 1.095/2015, 459/2016, 931/2018, todos da PRCON/PGDF.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

Em substituição



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a)-Chefe-Substituto(a)**, em 30/09/2021, às 10:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo-Substituto(a)**, em 30/09/2021, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **70985407** código CRC= **85020817**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00023692/2021-22

Doc. SEI/GDF 70985407



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 04026-00038152/2022-43

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 665/2022 PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Camila Bindilatti Carli de Mesquita.

Registro, em acréscimo, que, a par da divergência entre a orientação firmada por esta Procuradoria-Geral e alguns julgados locais proferidos em demandas individuais, há de prevalecer a regência da norma no contexto administrativo.

DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 5935/1998 – 1SPR; 275/2013 – PROPES/PGDF; 459/2016 – PGCONS/PGDF; 1123/2016 – PRCON/PGDF e 311/2022 – PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo em substituição



Documento assinado eletronicamente por **DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA - Matr.0099610-6, Procurador(a)-Chefe**, em 12/12/2022, às 11:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 13/12/2022, às 10:36, conforme art. 6º do



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=101289155 código CRC= **7545C6B5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF